

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2003**

“Regulamenta a instituição do Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar, nos termos do Art. 206 da Constituição Federal.”

**Autor:** Deputado CARLOS ABICALIL

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, fundamentada no art. 206 da Constituição Federal, institui o Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN para os profissionais da educação escolar.

Dispõe o Projeto que todos os profissionais de educação escolar, desde que habilitados em nível médio ou superior, têm direito ao piso salarial.

Há determinação de que o Poder Executivo fixe, anualmente, o valor do PSPN, no mês de maio. Tal valor não pode ser inferior a doze e a quinze por cento do Produto Interno Bruto per capita do ano anterior, para os profissionais da educação habilitados no nível médio e superior, respectivamente.

Os recursos necessários ao pagamento do piso salarial, conforme o projeto, devem vir da receita de tributos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal

e dos arts. 69, 74 e 75 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”.

Submetido à apreciação da Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado por unanimidade, em 23 de junho de 2004, nos termos do voto da relatora, Deputada Neyde Aparecida, que concluía pela rejeição do PL nº 3.183, de 2004, apensado à época ao PL nº 2.738, de 2003.

Em 1º de setembro de 2008, foi declarada a prejudicialidade do projeto, em virtude da vigência da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que “regulamenta a alínea e do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica.”, conforme fls. 36. O nobre autor apresentou recurso contra a decisão da Presidência, em 08 de setembro de 2008.

Em 15 de outubro de 2008, houve a desapensação automática do PL nº 3.183/2004 em função do seu arquivamento, nos termos do § 4º do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Presidência da Câmara dos Deputados, em 13 de novembro de 2008, reviu a decisão, determinando que a proposição voltasse a tramitar do estágio em que se encontrava. O recurso do autor do projeto foi prejudicado.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O projeto em análise visa regulamentar o inciso V do art. 206 da Constituição Federal. Foi proposto em 2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que alterou o art. 206, e da Lei nº 11.738/2008, que regulamenta a mesma matéria.

À época em que foi apresentado o projeto, o art. 206 da Constituição Federal dispunha:

*"Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

---

*V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com **piso salarial profissional** e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;" (grifo nosso)*

Hoje, com as alterações da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, o mesmo inciso dispõe:

*"V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos da rede pública.(...)"*

Não há menção nesse inciso ao piso salarial.

A Emenda Constitucional nº 53/2006, que introduziu a alínea e do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e alterou o inciso V do art. 206, também acrescentou o inciso VIII a este artigo, com o seguinte teor:

**"VIII – piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal"**

Esse é o dispositivo que hoje fundamenta o piso salarial nacional para professores.

À época em que o projeto foi apresentado, além de não estar em vigência a Emenda Constitucional citada, também não havia sido aprovada a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que *"regulamenta a alínea e do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica."*

Tal lei institui o **piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público** e o projeto regulamenta o **piso salarial profissional dos profissionais da educação escolar**, incluindo, portanto, todos os profissionais da educação escolar, enquanto a lei vigente fixa o piso para os profissionais do magistério público da educação básica.

O piso foi fixado em R\$ 950,00 mensais para os profissionais do magistério público da educação básica, com formação em nível médio, na modalidade normal, para a jornada máxima de 40 horas (art. 2º, *caput* e § 1º).

Define que são abrangidos pelo piso os docentes, bem como os profissionais que desenvolvem atividades de suporte pedagógico à docência, incluindo direção ou administração, planejamento, inspeção, orientação e coordenação educacionais (art. 2º, § 2º).

O projeto em análise, por sua vez, não fixa o valor, mas define que o piso é “*o valor abaixo do qual não se poderão fixar as remunerações dos profissionais da educação, assim reconhecidos na legislação que regulamenta sua carreira em cada esfera administrativa e nos sistemas de ensino, no exercício do trabalho em regime de tempo integral.*” (art. 2º do projeto).

É estabelecida a forma de atualização do piso, conforme art. 3º do projeto, que dispõe: “*anualmente, no mês de maio, o Poder Executivo da União fixará o valor do PSPN, nunca inferior a doze e a quinze por cento do Produto Interno Bruto per capita do ano anterior, (...)*”.

A lei vigente, por outro lado, estabelece que o piso será atualizado em janeiro. Nos termos do parágrafo único do art. 5º, a atualização “*será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.*”

Os dispositivos reproduzidos demonstram que a matéria “piso salarial” é tratada de forma diversa pelo projeto, o que significa que a sua simples aprovação revogaria os dispositivos legais equivalentes, o que não se pretende.

Consideramos, no entanto, razoável estender o piso salarial ao demais profissionais de educação, que não integram o sistema público de ensino.

Com efeito, o projeto é mais amplo nesse aspecto, pois não limita o piso salarial aos “*profissionais do magistério público da educação*

*básica”.*

Saliente-se que o inciso V do art. 7º da Constituição Federal dispõe ser direito dos trabalhadores o “**piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho**”. Tendo sido estabelecido o piso para os profissionais do magistério público, não é justo excluir os profissionais da iniciativa privada, que desenvolvem a mesma função.

Julgamos oportuna, portanto, a apresentação de um substitutivo a fim de alterar a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para aprovar a ideia do nobre Deputado Carlos Abicalil de instituir um piso nacional para todos os profissionais do magistério, sem contudo revogar a lei vigente ou alterar o valor fixado e os mecanismos de reajuste.

Entendemos que os profissionais da área de educação, sejam do setor público ou privado, merecem um salário digno e o primeiro passo é fixar um piso nacional. Tais profissionais são responsáveis pela formação de nossas crianças e adolescentes, que representam o nosso futuro. Merecem, obviamente, ser valorizados.

Isto posto, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 2.738, de 2003.

Sala da Comissão, em        de agosto de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.738, DE 2003

“Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a fim de estender o piso salarial profissional nacional aos professores da iniciativa privada.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que “regulamenta a alínea e do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os professores do magistério público da educação básica”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º O piso salarial profissional nacional é garantido, nos termos dos arts. 2º e 5º desta lei, aos profissionais do magistério da educação básica, que prestam serviços a escolas privadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de agosto de 2009.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora